

GRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010621-02.2012.404.0000/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

**AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

AGRAVADO : POSTO APOLO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre eventuais créditos da parte executada junto às operadoras de cartões de crédito.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a viabilidade da penhora de crédito decorrente de operações realizadas por meio de cartão de crédito, ainda que com fundamento no art. 671 do CPC, igualmente aplicável ao executivo fiscal. Ademais, não há como diligenciar junto às administradoras de cartões de crédito se as mesmas firmaram contratos com as empresas executadas, visto que tal informação está albergada pelo sigilo das relações comerciais. Não há como demonstrar a real existência deste contrato, mas certamente deva existir o crédito em virtude das características das relações econômicas atuais, nas quais o dinheiro não circula mais em espécie, mas através de cartões de crédito e de débito automático. Cita precedentes a corroborar a sua tese.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Relator

VOTO

O recurso não merece provimento.

Diante do resultado negativo da consulta ao sistema BACEN JUD, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, requereu a penhora de créditos que a empresa executada tenha junto às operadoras de cartão de crédito.

Tal pedido restou indeferido pelo magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

'Trata-se de pedido de penhora sobre eventuais créditos da parte executada junto às operadoras de cartões de crédito, tendo a pretensão sido fundamentada no art. 655, I, do CPC.

Entendo que os créditos da parte executada decorrentes de pagamentos efetuados por seus clientes com cartão de crédito, não podem ser considerados como 'dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira', na forma disposta no art. 655, I, do CPC.

Além disso, esta é a Jurisprudência mais recente do Egrégio TRF4, a saber:

'EMENTA.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens do devedor passíveis de constrição judicial.

. O pleito de penhora sobre hipotéticos valores a serem repassados pelas operadoras de cartão de crédito à devedora não encontra lastro no art. 655, incisos I e VII, do CPC.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo de instrumento improvido.' (Agravo de Instrumento n. 0000637-16.2011.404.0000/RS, Relatora Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 4ª Turma, unânime, D.E. publicado em 07/07/2011)

'EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 655, I, DO CPC.

Inviável a expedição de ofício a agências operadoras de cartão de crédito para que depositem em juízo eventual valor existente em favor da empresa executada, vez que referido crédito não caracteriza 'dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira', conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.' (Agravo de Instrumento n. 0031467-96.2010.404.0000/RS, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ª Turma, unânime, D.E. publicado em 04/05/2011)

Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente.

Intime-se o exeqüente para diligenciar na busca de bens penhoráveis, que é ônus da parte credora.'

Com efeito, tenho que tenho que a penhora sobre eventual crédito da empresa a ser repassado pelas operadoras de cartão de crédito não se subsume ao disposto no inciso I do artigo 655, do CPC. Ademais, o deferimento de tal medida, por interferir na atividade econômica da executada, poderá até mesmo inviabilizá-la.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5182780v2** e, se solicitado, do código CRC **395A1F5F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 08/08/2012 14:28